

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.586.261 PERNAMBUCO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV.(A/S)	: DRIELLE CARVALHO SILVESTRE
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CARUARU
PROC.(A/S)(ES)	: LEONARDO NADER DE AZEVEDO MENDONCA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEIS ABANDONADOS. UTILIZAÇÃO PARA FINS RELIGIOSOS NÃO COMPROVADA. PROVAS CONTUNDENTES DO ABANDONO DESDE 2019. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A controvérsia gira em torno da aplicação da imunidade tributária para imóveis pertencentes à Igreja Universal do Reino de Deus, conforme art. 150, VI, b, da Constituição Federal. A questão principal é a destinação dos imóveis e se eles estão sendo utilizados para fins religiosos. 2. Comprovado pelo Município de Caruaru que os imóveis encontram-se abandonados desde 2019, sem qualquer utilização para fins religiosos, evidenciando a ausência de requisitos para a concessão da imunidade tributária. 3. A imunidade tributária só se aplica quando os imóveis são efetivamente utilizados para fins religiosos. A jurisprudência do STF e do STJ reafirma que a condição de imóveis temporariamente desocupados não é suficiente para destituir a garantia constitucional da imunidade,

ARE 1586261 / PE

desde que esteja provado que tais imóveis estão afetados às finalidades institucionais da entidade religiosa, o que não ocorreu no caso em análise. 4. Diante das provas apresentadas pelo Município, resta evidenciado que os imóveis não estão cumprindo a função para a qual a imunidade tributária é destinada. Assim, é imperiosa a reforma da sentença para declarar a inexistência de imunidade tributária sobre os referidos imóveis, restabelecendo a exigibilidade do IPTU sobre os mesmos. 5. Apelação Provida à Unanimidade.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, VI, VII, VIII; 150, IV, alínea "b", § 4º da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se, de plano, incabível a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "c" do art. 102, III, da Lei Fundamental, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho como precedentes o ARE 1.321.299-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.8.2021; e o ARE 1.270.810-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27.10.2020, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS PRIVILEGIADO. SOCIEDADE DE ÍNDOLE
EMPRESARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO
NAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE
JULGA VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL
CONTESTADOS EM FACE DA CARTA MAGNA. NÃO
OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO
QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE

ARE 1586261 / PE

DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.** 2. No acórdão recorrido, não se julgou válida lei local contestada em face de lei federal, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal 3. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF. 4. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). 5. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 6. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1.321.299-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.8.2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Recurso extraordinário fundado nas alíneas c e d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Acórdão recorrido que julga válida lei ou ato de governo local contestados em face da Carta Magna. Não ocorrência. Precedentes. Acórdão recorrido que julga válida lei local contestada em face de lei federal. Não ocorrência. Precedentes.

ARE 1586261 / PE

Direito Administrativo. Poço artesiano. Outorga pelo poder público. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.** 2. No acórdão recorrido, não se julgou válida lei local contestada em face de lei federal, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. 3. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. Incidência da Súmula nºs 280/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1.270.810-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27.10.2020)

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

O cerne da questão é a aplicação da imunidade tributária para imóveis pertencentes à Igreja Universal do Reino de Deus. A controvérsia gira em torno da destinação desses imóveis e se eles são utilizados para fins religiosos, o que justificaria a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal. O Município de Caruaru alega que os imóveis não possuem destinação religiosa e, portanto, não deveriam gozar dessa imunidade.

(...)

Nesta forma, e em detrimento da jurisprudência da suprema corte, cabe ao município comprovar que os imóveis em

ARE 1586261 / PE

questão não estariam sendo utilizados para finalidade religiosa, vez que milita em favor da entidade religiosa a presunção de sua destinação.

Nos autos, a apelante trouxe aos autos provas contundentes que corroboram a alegação de abandono dos imóveis. Dentre as provas, destacam-se relatórios de fiscalização municipal, fotografias dos imóveis em estado de abandono e ausência de qualquer atividade religiosa comprovada desde 2019.

Diante dessas provas, resta evidenciado que os imóveis não estão cumprindo a função para a qual a imunidade tributária é destinada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a imunidade tributária só se aplica quando os imóveis são efetivamente utilizados para as finalidades religiosas.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imunidade tributária. Templos de qualquer culto. Controversa a comprovação da finalidade do imóvel. Matéria infraconstitucional. 4. Requisitos para imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 918.697/RJ-AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 24/05/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

ARE 1586261 / PE

IMPOSTO SOBRETRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 572.831/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 08/10/2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente